



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021001-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados R.M. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. - ME, MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS e ANA LÚCIA GOUVEA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54006

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2021001-36.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JAIME DOS SANTOS COSTA

INTERESSADOS: MAURICIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

PENHORA ON LINE. Execução por título extrajudicial. 1. Bloqueio pelo sistema Sisbajud de valores depositados em conta de poupança do agravado. Inteligência do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade de valores de até quarenta salários mínimos configurada. Falta de prova de abuso ou de que não seja o valor bloqueado a única reserva monetária do devedor. Desbloqueio determinado. Posicionamento do STJ sedimentado neste sentido. 2. Saldo existente em contas correntes do devedor. Hipótese em que não resultou demonstrado que os valores constribuídos, ainda que inferiores a quarenta salários mínimos, constituam a única reserva de emergência garantidora do mínimo existencial do devedora, não tendo sido demonstrado, ainda, que recaiu sobre verba salarial. Admissibilidade da penhora no caso. Decisão reformada, em parte. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 891, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, deferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mantidos pelo agravado em contas corrente e poupança.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não lhe foi concedida oportunidade para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio dos valores. Argumenta que valores bloqueados, ainda que inferiores a quarenta salários mínimos, não são absolutamente impenhoráveis, discorrendo sobre a possibilidade de relativização da penhora. Tece outras considerações, requerendo, por fim, o integral provimento do recurso, com a manutenção do valor bloqueado.

O recurso é tempestivo, está preparado e não foi respondido, processando-se, em parte, com o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Valores depositados em caderneta de poupança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, o depósito mantido em caderneta de poupança, consoante clara disposição contida no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, vedação que se aplica ao caso em exame, à falta de prova de abuso ou de que não seja o valor bloqueado a única reserva monetária do devedor, mesmo porque, da detida análise dos extratos exibidos nos autos, não se vislumbra movimentação financeira atípica na referida conta (fls. 889, dos autos principais).

No mesmo sentido, há recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC/2015. CADERNETA DE POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. RAZÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A GARANTIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (AREsp 2699612, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23/10/2024).

Valores depositados em contas correntes.

Mas, no que pertine aos valores bloqueados em contas correntes de titularidade do agravado, a insurgência não comporta guarida.

É que a constrição alcançou valores não submetidos à impenhorabilidade, sendo oportuno anotar que, se de um lado a execução deve processar-se da forma menos gravosa ao devedor, não há se olvidar, em contrapartida, que o processo executivo tramita no interesse do credor, de sorte que a penhora de ativos financeiros do devedor torna efetiva a regra que estabelece a precedência da penhora de dinheiro em relação a outros bens (CPC, 835, I), determinação que não pode ser tida como excepcional, nem impositiva de forma mais gravosa de processamento da execução, porque decorrente da correta adoção de preceito legal de aplicação específica à hipótese em foco, prestando-se tão somente a tornar a execução mais célere e menos onerosa, observado o propósito primordial de satisfação do crédito exequendo, tornando mais fácil e rápida a execução, conciliando tanto quanto possível os interesses das partes.

Ademais, cumpre destacar que não vinga o argumento de que os valores bloqueados são impenhoráveis, porque oriundos de verba alimentar, tendo em vista que não produziu o recorrido prova segura nesse sentido, sendo certo que o fato de o valor ser inferior a quarenta salários mínimos também não o torna impenhorável, tendo em vista que, para o reconhecimento da impenhorabilidade sob esse fundamento, competia ao executado comprovar que a constrição recaiu sobre a única reserva de emergência que possuía e que era ela necessária à garantia do mínimo existencial, ônus do qual não se desincumbiu, tanto que sequer cuidou de apresentar contraminuta neste agravo de instrumento, mesmo porque, são os valores depositados em caderneta de poupança, cuja impenhorabilidade está sendo reconhecida, que se destinam a garantir o mínimo existencial do devedor.

Assim é porque, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, deixou assentado aquela Corte que se o “bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, **desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.**” (REsp. n. 1677144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2024). (destaquei)

No mesmo sentido, há decisões proferidas por esta Corte:

“Agravo de instrumento. Mútuo. Execução de título extrajudicial. Bloqueio online que atingiu as contas bancárias do agravante. Impenhorabilidade. Inocorrência, visto que não provado que os valores constritos existentes em conta corrente/investimento são reservas destinadas a preservar o mínimo existencial. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS (Informativo 804). Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de instrumento n. 2023691-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 10-06-2024).

“Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Bloqueio online de valores constantes em contas correntes dos executados – Decisão agravada que afastou a aplicação do art. 833, X do CCP sob o argumento de que a existência de intensa movimentação nas contas descaracterizaria o uso a título de reserva financeira, afastando a hipótese de impenhorabilidade – Manutenção da decisão agravada – Inteligência do quanto decidido pelo C. Corte Especial do STJ nos REsp nº 1.660.671 e 1.677.144, no sentido de que a referida garantia também é aplicável a contas correntes e aplicações financeiras diversas, desde que o executado demonstre que os valores se destinam a compor reserva de patrimônio garantidora do mínimo existencial, o que, entretanto, não ocorreu na espécie – Pluralidade de contas bloqueadas, utilizadas para pagamentos cotidianos – Ausência de demonstração da origem dos valores e de extratos de todas as contas constritas – Recurso desprovido” (Agravo de instrumento n. 2124654-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 07-06-2024).

Em suma, a insurgência comporta parcial guarida, ficando então mantida a revogação da ordem de incidência da penhora sobre o montante bloqueado pelo sistema Sisbajud e que recaiu sobre o saldo depositado em caderneta de poupança do devedor (R\$ 22.191,29 – fls. 889, dos autos principais), mantida, no entanto, a constrição que recaiu sobre valores depositados em contas correntes, nos importes de R\$ 1.470,53 e R\$ 3.006,34, depositados no Bradesco e Itaú (fls. 887/888, dos autos principais) cabendo à douta juíza da causa as providências necessárias para a liberação de questionados recursos em favor do agravante e do agravado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)